



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026572-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipauçu, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada SANDRA RODRIGUES TERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2026572-85.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1001923-30.2024.8.26.0252

Comarca: Ipaussu (Vara Única)

Agravante: BANCO BMG S.A.

Agravado(a): SANDRA RODRIGUES TERRA

Juiz(a): NATHALIE ANCHIETTA ALBA FERRER

VOTO Nº 3.809

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - RMC - Insurgência do réu contra o deferimento da liminar para suspensão dos descontos no benefício previdenciário de aposentadoria da autora - Pleito de reforma - Cabimento - Presença dos requisitos do artigo 300, do CPC - Réu que coligiu cópia do contrato supostamente formalizado entre as parte no ano de 2015, com, *a priori*, assinatura de próprio punho do autora, do documento de identidade pessoal da autora e comprovantes de transferência de valores de saque para conta da autora - Hipótese a exigir melhor elucidação - Perigo de dano de difícil reparação com perda da margem disponível - Decisão parcialmente reformada para revogar a liminar.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 54/55 dos autos principais, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c Repetição de Indébito e Indenização proposta por Sandra Rodrigues Terra contra Banco BMG S.A., dentre outras medidas, deferiu a tutela de urgência para suspender, até o julgamento final de lide, os descontos oriundos do “Empréstimo sobre a RMC” (Rubrica 217) no benefício previdenciário NB 156.182.233-4, em nome da autora, bem como quaisquer efeitos daí decorrentes, e determinou a expedição de ofício ao INSS.

Inconformado, o réu, ora agravante alega, em resumo, que a questão é controvertida e depende de contraditório; há regularidade na contratação de cartão de crédito, ocorrida, em 2015, respeitando o direito de informação e o dever de transparência; a parte autora contratou oito saques, cujos valores foram

disponibilizados por meio de transferência bancária em conta de sua própria titularidade, conforme documentos coligidos; alguns dos saques foram contratados por ligação telefônica, conforme *links* acostados, comprovando a plena ciência da parte autora, sem qualquer objeção desde então; a própria autora entrou em contato com a central de atendimento a fim de modificar seu endereço de cadastro, pois, não recebera o cartão; a r. decisão agravada está equivocada, pois a suspensão dos descontos do cartão consignado poderá permitir que a parte autora contrate com outras instituições financeiras, o que impedirá o agravante, ao fim do processo, quando será confirmada a legitimidade das cobranças realizadas, de continuar com os descontos, pois não haverá mais margem disponível.

Pugna para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e revogada a tutela de urgência e, ao final, o seu provimento, para que seja reformada a r. decisão.

A decisão de fls. 205/206 deferiu efeito suspensivo ao recurso e intimou a parte contrária para resposta.

Não houve contraminuta (certidão de fls. 209).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Registre-se, de início, que o presente recurso comporta limites em sua apreciação, pois não se pode adentrar à análise do mérito do pedido, mas apenas da correção, ou não, da r. decisão proferida em sede de antecipação de tutela, quanto à existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas ao final do processo.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição indébito e indenização por danos morais, em que a autora narra em sua inicial que notou, recentemente, a realização de descontos indevidos (“Empréstimo sobre a RMC”) de R\$ 78,34 mensais diretamente em seu benefício previdenciário de

aposentadoria. Afirma que não realizou qualquer contratação que autorizasse tais descontos.

A tutela de urgência pretendida para suspensão dos descontos restou assim deferida:

“A probabilidade do direito está presente na medida em que não se pode exigir da parte autora, que alega não haver realizado a contratação, a prova do fato negativo. Note-se que nessa fase de cognição sumária, não se deve exigir ampla e robusta comprovação do direito da parte requerente, sendo suficiente a formação de um juízo prévio de probabilidade.

O perigo de dano irreparável está estampado no caráter alimentar do benefício previdenciário e os riscos e prejuízos decorrentes do desconto de valor não contratado. Ademais, a narrativa da autora é verossímil, na medida em que é fato notório que muitos aposentados sofrem descontos indevidos em suas aposentadorias, oriundos de equívocos e fraudes.

Noutro giro, observa-se que o benefício previdenciário é bastante módico, no importe de um pouco mais de um salário mínimo (fls. 20), a acentuar o perigo da demora em remover imediatamente o prejuízo econômico sofrido, mostrando-se prudente suspender os descontos contestados, havendo, em caso de revogação da tutela provisória, garantia de pagamento das parcelas devidas com os benefícios previdenciários posteriores”.

Respeitado entendimento em contrário, a liminar concedida em primeiro grau comporta revogação.

Isso porque, na hipótese, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

O diploma processual civil disciplina, em seu art. 300, a tutela de urgência, que poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*

Devem, portanto, existir nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Também não se pode conceder a tutela quando houver perigo de

irreversibilidade do provimento antecipado.

Destaca-se que os elementos constantes dos autos não precisam conduzir à certeza do juízo, pois o próprio texto legal fala em probabilidade, mas deve ser comprovada a presença de dois requisitos, sendo eles, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

O primeiro requisito, a probabilidade do direito, tem-se pela *“plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)”* (Fredie Didier Jr. e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Enquanto o segundo requisito, trata-se da *“impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo”* (Daniel Amorim Assumpção Neves, in “Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo”, Juspodivm, p. 476).

Pois bem.

Com efeito, ao que se verifica dos autos, nesse momento de cognição sumária e com os documentos coligidos pelo agravante, a verossimilhança das alegações da parte autora agravada precisa ser melhor elucidada com o devido contraditório, cujo sacrifício nesta fase processual não é justificado.

Isso porque o réu agravante coligiu cópia de contrato supostamente formalizado entre as partes no **ano de 2015**, ou seja, há praticamente 10 anos e com descontos ocorrendo desde então, a afastar, inclusive, o perigo de dano.

Além disso, consta, *a priori*, assinatura de próprio punho da autora (fls. 74/77), cópia do documento de identidade pessoal da autora (fls. 83) e comprovantes de lançamentos a crédito de saques em conta da autora (fls. 84/91), o que precisa ser devidamente apurado e esclarecido com o devido contraditório.

Por fim, não se pode conceder a tutela quando houver perigo de

irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 300, §3º).

Resta caracterizada a irreversibilidade da medida com a perda da margem disponível caso, confirmada a legitimidade da contratação, sejam retomadas as cobranças apenas após o julgamento do feito.

De outra mirada, a antecipação da tutela realmente é precoce, eis que necessário o prévio contraditório.

A propósito, em casos análogos, já se manifestou esta C. Câmara e

E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais – Indeferimento de tutela de urgência para imediata suspensão dos descontos no benefício previdenciário. I – Inconformismo do autor. Alegação de não contratação de empréstimo consignado – Discussão acerca da presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela pretendida. II – Empréstimo consignado – Ausência de elementos comprobatórios do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Descontos das parcelas dos empréstimos desde agosto de 2021 – Não evidenciado que os valores descontados, apesar de não serem desprezíveis em relação ao benefício, sejam indispensáveis à sobrevivência da parte – Possibilidade de ser aguardada ao menos a instauração do contraditório para posterior reapreciação do pedido de tutela de urgência. III – Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2356502-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Indeferimento da medida. Pretensão da parte agravante à obrigação de que o banco requerido suspenda descontos mensais relacionados à empréstimo consignado, contraído em razão de suposto "golpe da falsa portabilidade/ falso refinanciamento". Inadmissibilidade. Ausência dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil. Documentos juntados aos autos que não demonstram de maneira clara como os fatos ocorreram, a demandar o contraditório antes do deferimento da medida. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2328196-33.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da instituição financeira em relação à decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a cobrança do suposto contrato de empréstimo bancário firmado com o agravado, sob o nº 1264350256, sob pena de multa diária

no valor de R\$ 1.000,00. 2. TUTELA DE URGÊNCIA. Afastada. Não ocorrência dos requisitos do art. 300, do CPC/15 para concessão da tutela de urgência a fim de suspender a cobrança dos contratos de empréstimo consignado firmados. Matéria que demanda aprofundamento da instrução probatória e do contraditório. Multa afastada. 3. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2389930-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – I - Decisão agravada que deferiu o pedido de tutela provisória formulado pela autora, ora agravada, para que o agravante suspenda os descontos das parcelas de empréstimo sobre a reserva (RMC), sob pena de multa correspondente ao triplo da parcela eventualmente cobrada após a intimação da tutela, limitando-se o total final da penalidade ao máximo contratualmente previsto - II – Autora, ora agravada, que nega ter celebrado o contrato de cartão de crédito consignado junto ao banco réu, ora agravante – Contestação que veio instruída com "cédula de crédito bancário – contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG", devidamente assinados – Parte autora que não impugnou a autenticidade da assinatura em sede de réplica - Documentos que instruem a exordial que não permitem constatar, ao menos em sede de cognição sumária, haver irregularidade na contratação e culpa do agravante - Inocorrência de contrariedade ao art. 373 do NCPC - Necessária a implementação do contraditório e da ampla defesa e, mormente, da instrução probatória, a fim de obter maiores elementos de convicção – Possibilidade, contudo, de concessão da tutela de urgência após o contraditório e ampla defesa – Tutela revogada - Precedentes deste E. TJSP – Decisão reformada – Agravo provido." **(TJSP; Agravo de Instrumento 2345177-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)**

Por tais razões, merece ser parcialmente reformada a r. decisão para o fim de revogar a tutela de urgência, que poderá vir a ser reapreciada no curso do processo com elementos de convicção suficientes produzidos com o devido contraditório.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator